



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009224-83.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JORGE NARCISO BRASIL, é apelado PRIORITÁRIA – BRASIL PROTECT ENTIDADE DE AUTOGESTÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.535.

Apelação nº 1009224-83.2022.8.26.0224.

Comarca: Guarulhos - 3ª Vara Cível.

Apelante: Jorge Narciso Brasil.

Apelado: Prioritária Brasil Protect Entidade de Autogestão.

Juiz (a): Adriana Porto Mendes.

RECURSO DE APELAÇÃO – Seguro atípico de automotor celebrado com associação – Proteção veicular (Programa de auxílio mútuo) – Ação de cobrança – Sentença de parcial procedência – Recurso de apelação interposto pelo réu – Indeferimento de justiça gratuita - Preparo não recolhido – Concessão de prazo ao apelante para regularizar o preparo, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, não atendido - Pena de deserção aplicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 162/165, que julgou procedente em parte a ação de cobrança movida por **Prioritária Brasil Protect Entidade de Autogestão** contra **Jorge Narciso Brasil** (demanda fundada em contrato atípico de proteção veicular, celebrado com associação privada) para “condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 450,00, em razão da não devolução do rastreador instalado no veículo. A correção monetária será calculada a partir da data da celebração do contrato, conforme da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que deve incluir, a partir da respectiva vigência, o critério traçado pela Lei nº. 14.905/2024 (IPCA – IBGE). Os juros moratórios a partir da citação serão considerados no percentual de 1% ao mês até 30/06/2024 (conforme a orientação da jurisprudência então dominante no âmbito do TJSP) e, a partir de 1º de julho de 2024 (publicação da Lei 14.905/2024), serão calculados conforme a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de correção monetária de que trata o

parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (Lei 14.905/2024)”. Diante da sucumbência recíproca, determinou a divisão em partes iguais das custas e despesas processuais, além de fixar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devido por ambas as partes.

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 168/169) foram eles julgados conhecidos, para reconhecer omissão referente ao pedido de justiça gratuita formulado, que foi indeferido (decisão de fl. 170).

Em suas razões recursais, diz o réu que se trata de ação de cobrança, por meio do qual a autora (ora apelada) afirma que ele (ora apelante) deixou de quitar as mensalidades do seguro contratado (atípico, celebrado com associação de proteção veicular) cujo saldo devedor é de R\$ 1.198,63 (mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). Em contestação, foi informado que ocorreu o cancelamento do serviço via ligação telefônica, *“deixando assim de pagar única e exclusivamente por não mais utilizar o seguro”* (fl. 174, segundo parágrafo). A r. sentença reconheceu ausência de prestação de serviço, todavia, acolheu o pedido no tocante ao valor do equipamento de rastreamento instalado no automotor (não restituído).

Prossegue mencionando ter o Juízo também lhe indeferido a gratuidade processual, o que se revela inadequado por ser presumida a necessidade afirmada (artigo 99, § 3º, do CPC). Aduz, também, que no momento do cancelamento não foi informado da necessidade de restituir o aparelho rastreador, de forma que não pode ser

penalizado por tal débito. Menciona, também, ausência de interesse de permanecer com referido equipamento. Pede o provimento do seu apelo, para que seja excluída a condenação imposta e determinado prazo para a apelada retirar o aparelho do veículo (fls. 173/177).

Contrarrazões a fls. 182/195.

Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante, em decisão que determinou o recolhimento do preparo em 05 (cinco) dias (fls. 200/201). Interposto agravo interno (fls. 210/215) o recurso não foi provido por esta Câmara Julgadora, em 18.03.25 (Acórdão de fls. 229/233).

Tornaram os autos conclusos, sem que o apelante tenha efetuado o recolhimento do preparo recursal necessário (certidão de fl. 234).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Estabelece o artigo 1.007 do vigente Código de Processo Civil, em caráter geral, a obrigação do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o respectivo preparo, quando exigido pela legislação pertinente.

A Lei Estadual nº 4.952/85, fixa, como

princípio também genérico, a obrigatoriedade de realização de preparo da apelação, segundo prescrito por seu artigo 4º, inciso II.

Na hipótese, verifica-se que o autor ao interpor seu recurso, não o fez com o acompanhamento da guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal (fls. 173/177).

A questão referente ao pedido de justiça gratuita formulado “in casu”, outrossim, foi amplamente debatida e indeferida por esta Câmara Julgadora, em sede de agravo interno (Acórdão de fls. 229/233).

Por consequência, outra solução não se vislumbra senão a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil, uma vez que embora regularmente intimado para efetuar o pagamento devido, não atendeu o apelante ao comando judicial, e não apresentou nenhum fato impeditivo para tanto.

Por fim, observo que embora não conhecido o apelo, a postura adotada pelo recorrente gerou trabalho adicional em segunda instância, com apresentação de contrarrazões (fls. 182/195).

Assim, observado o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo apelante de 10% (dez por cento) do valor da causa (montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que atingia o diminuto importe aproximado de R\$ 119, 86) e, assim, justifica o arbitramento por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, e com o fim de evitar arbitramento aviltante, para o valor fixado por equidade de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que melhor remunera o trabalho realizado, observado o serviço efetivamente realizado em atendimento os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso,
nos termos da fundamentação

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora